



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS- GO A POLÍTICA DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA PARA PEQUENOS EMPREENDEDORES. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Geraldo Célio Pimenta, que institui no âmbito do Município de Caldas Novas- Go a Política de Incentivo à Capacitação em Tecnologia para Pequenos Empreendedores.

A proposição estabelece diretrizes gerais voltadas ao incentivo da capacitação tecnológica dos pequenos empreendedores locais, buscando fomentar a inclusão digital, a inovação, a modernização dos negócios e o desenvolvimento econômico municipal. Para tanto, prevê objetivos de caráter programático e autoriza o Poder Executivo a promover ações, programas, projetos e parcerias institucionais voltadas à consecução dos fins estabelecidos na norma.

**2. Análise**

**2.1. Da Competência e Legalidade**

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para tratar dos assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme estabelece o inciso II do mesmo dispositivo constitucional.

A matéria disciplinada pelo presente projeto insere-se precisamente nesse campo de atuação municipal. O fortalecimento dos pequenos empreendimentos locais,



a promoção da inclusão digital, a capacitação profissional e o estímulo à inovação empresarial constituem temas diretamente relacionados ao desenvolvimento econômico do Município e à geração de emprego, renda e oportunidades para a população local.

O artigo 170 da Constituição estabelece que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna, observados os princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano. Entre os fundamentos da ordem econômica destacam-se a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

De igual modo, o artigo 179 da Constituição Federal determina expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, incentivando-as por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

## **2.2. Da Justificativa e Interesse Público**

O interesse público que fundamenta a proposição revela-se evidente e consistente visto que os pequenos empreendedores representam parcela significativa da atividade econômica municipal e desempenham papel essencial na geração de empregos, circulação de renda e fortalecimento do mercado local.

Entretanto, a rápida transformação digital da economia tem imposto desafios crescentes aos pequenos negócios, especialmente em municípios cuja economia depende fortemente dos setores de comércio, turismo e serviços.

A ausência de conhecimento tecnológico adequado frequentemente constitui obstáculo à competitividade das micro e pequenas empresas, dificultando sua inserção em mercados digitais, a utilização de ferramentas de gestão moderna e o aproveitamento das oportunidades proporcionadas pela inovação tecnológica.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à capacitação tecnológica assumem papel estratégico para o desenvolvimento econômico local, contribuindo para a modernização empresarial, ampliação da produtividade, fortalecimento do empreendedorismo e geração de riqueza para o Município.



Além dos benefícios econômicos, a proposta promove inclusão digital, democratização do acesso ao conhecimento e fortalecimento da cultura de inovação, objetivos plenamente compatíveis com os interesses da coletividade.

### **2.3. Da Técnica Legislativa**

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 112/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 02 de junho de 2026.

\_\_\_\_\_  
**Gaúcho do L'Acqua**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
\_\_\_\_\_  
**Andrei Barbosa**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2026**